



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

TERCEIRA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ORDENS PROCEDIMENTAIS Nº 06
E 07: MANIFESTAÇÃO SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Sérgio Guerra
Lauro da Gama e Souza Jr.
Luciano de Souza Godoy



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido nas Ordens Procedimentais nº 06 e 07, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS**, nos termos seguintes.

I – INTRODUÇÃO. REITERAÇÃO QUANTO AOS LIMITES DA LIDE.

2. Em cumprimento à última etapa delineada pelas Ordens Procedimentais nº 06 e 07, retornam os autos para manifestação sobre os documentos juntados pela Requerente na petição de 30 de outubro de 2020, reportada pelo Tribunal como última oportunidade para apresentação da documentação pertinente às especificações de prova requeridas pelas partes.

3. Em apertada síntese, na oportunidade a Requerente alega:

- a) Sem trazer aos autos novos documentos, que os temas suscitados **não relacionados** i) às alegações de frustração da demanda em razão da crise; ii) à alteração das condições do financiamento pelo BNDES; e iii) aos atrasos nas licenças ambientais, com impactos no processo de Relicitação, presentes expressamente na **Ata de Missão**, estariam também por ela albergados quando faz constar que a presente discussão contemplaria “*diversos outros motivos fáticos, técnicos e financeiros que serão detalhados e fundamentados no curso desta arbitragem*”;
- b) Ato contínuo, a Requerente alega que a sentença proferida no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF (RDA-094), anexada com o intuito de compartilhar as razões que fundamentaram a decisão daquele colegiado sobre as



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

dificuldades na obtenção de financiamento por entidade concessionária e seu consequente impacto na matriz de riscos prevista em contrato com redação idêntica ao discutido no presente procedimento, “*é absolutamente inaplicável à hipótese dos autos, já que há entre as razões para negativa do financiamento da BR-153 são significativamente diversas*”, anexando, para tanto, o documento intitulado “Carta de Apoio dos Bancos Públicos” (RTE 150).

4. Sobre o primeiro ponto, cabe-nos constatar que a discussão já foi exaustivamente fundamentada pela Requerida, inclusive com esteio nos termos do Regulamento desta Câmara Arbitral. É imperioso perceber, mais uma vez, que a inclusão dos ditos temas relacionadas na aceção prevista na **Ata de Missão** visa instituir compromisso amplíssimo e inespecífico, capaz de albergar qualquer tipo de discussão que, na concepção da Requerente, demandaria uma reanálise sobre o reequilíbrio contratual discutido administrativamente.

5. Todavia, em respeito à condução delineada por este Tribunal, é importante rememorar que a dinâmica estabelecida pela Ordem Procedimental nº 06 – e atualizada pela Ordem Procedimental 07 – reservou para o presente momento apenas as manifestações que digam respeito tão somente aos novos documentos juntados no dia 30 de outubro de 2020. Desta feita, ausente a apresentação de novos documentos pela Requerente neste ponto, torna-se inoportuna a renovação da discussão sobre a questão, ratificando os argumentos já delineados pela **ANTT** nos presentes autos.

6. Diante disso, dada a juntada contemporânea da “Carta de Apoio dos Bancos Públicos” (RTE 150), parece-nos que no presente momento remanesce interesse na emissão de manifestação apenas no que atine ao segundo ponto reportado. Frise-se, todavia, que não há referência argumentativa clara sobre as razões que ensejaram a referida juntada do documento no presente momento. Ao que deixa transparecer, a manifestação se vale dos termos extraídos da Carta para tentar demonstrar a ausência de semelhança do presente caso com aquele enfrentado pela decisão paradigmática



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

referenciada pela ANTT em momento anterior (RDA-094). No entanto, em atenção à determinação do Tribunal para este estágio processual, imputados a pertinência de realizar adicionalmente uma reflexão sobre os efeitos jurídicos *per se* do documento apresentado e sua repercussão na presente arbitragem.

II - Da “Carta de Apoio dos Bancos Públicos” (RTE-150)

7. Do que podemos extrair da manifestação da Requerente, a “Carta de Apoio dos Bancos Públicos” foi juntada aos autos com o intuito de afastar a similitude da presente arbitragem com aquela delineada no bojo do Procedimento Arbitral CCI-23433¹. Nessa senda, antes de repisar a avaliação dos aspectos jurídicos decorrentes do documento analisado, já exaustivamente delineada no item II.2 da Resposta às alegações iniciais e no item II.2 e subitens da Tréplica, cabe-nos tecer algumas linhas sobre a alegação da Requerente de que “*embora a requerida apresente precedente alegando ser aplicável a hipótese dos autos, há nuances que os afastam de forma absoluta. Cada contrato é um contrato e cada relação é construído de uma maneira diferente*”.

8. Inicialmente, é preciso reportar que a ANTT em nenhum momento afirmou que as controvérsias que dão azo aos procedimentos reportados – repise-se, este e aquele objeto da Arbitragem CCI-23433 – são idênticas, imunes à *nuances* ou *construídas de uma maneira* unívoca. Doutro modo, é curial reconhecer que a modelagem contratual é a mesma, de maneira que o risco de financiamento em ambos os casos foi expressamente alocado à Concessionária, o que afasta, a priori, qualquer responsabilidade da Requerida em relação a este pleito, conforme argumentação já aduzida no âmbito deste procedimento arbitral.

¹ Tal inferência é extraída a partir da constatação de que o documento é referenciado no §18 da manifestação da Requerente de 30 de outubro de 2020, inclusive mediante a elaboração de um quadro comparativo com as condições de financiamento (vide §34 da citada manifestação).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

9. O fato é que apesar das individualidades que marcam as controvérsias administrativas, a modelagem contratual é idêntica, de forma que a opção por respostas diferentes pode acarretar a inequívoca violação a princípios de estrita e imperativa observância, nomeadamente aqueles ligados à igualdade e impessoalidade e seus consectários, refletivos inclusive no texto constitucional.

10. Foi com apego a essa ordem de ideias que a Requerida trouxe aos autos a decisão paradigmática para, a despeito de respeitar as peculiaridades dos casos – não por acaso utilizando-se a expressão “questões semelhantes” ao invés de idênticas, como tenta indicar a manifestação da Requerente - para demonstrar tratar-se de procedimentos similares no que diz respeito *i*) à avaliação dos impactos da crise econômica em Contratos de Concessão da 3ª Etapa do PROCROFE e das dificuldades na obtenção de financiamento alegadas pelas Concessionárias; *ii*) resolúveis a partir da matriz de riscos previstas nos contratos de redação idêntica presentes em ambos os procedimentos.

11. Cuida-se, portanto, de reforço argumentativo no processo de interpretação sobre a repercussão do teor do documento ora anexado pela Requerente. Nesse sentido, é cabal constatar que o que fora ali decidido se amolda ao entendimento amplamente delineado pela ANTT no presente feito, indicando que a matriz de risco que compõe a relação jurídica firmada impõe que o risco do financiamento é do Concessionário.

12. A Carta de Apoio dos Bancos Públicos ora juntada é datada de 04.09.2013 e foi assinada pelo BNDES, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que foram a público “informar as condições de apoio aos investimentos relacionados aos projetos dos futuros concessionários”.

13. Nela, de fato, constavam expressamente as condições e os prazos para a obtenção do empréstimo-ponte, *verbis*:

“Empréstimo Ponte:

. Condições financeiras: TJLP + até 2% a.a.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- . Volume: equivalente a até 30% do financiamento de longo prazo.
- . Início do desembolso: em até 90 dias após a assinatura do contrato de concessão (atendidas as condições usualmente exigidas pelas instituições Financeiras)
- . Vencimento: definido em função do prazo para a estruturação da operação de longo prazo, limitado à primeira liberação de recursos da operação de financiamento de longo prazo.
- . Garantia: Preferencialmente Fiança Corporativa ou Fiança Bancária.”

14. Todavia, na mesma Carta de Apoio, constava também uma expressa ressalva:

“O enquadramento das operações e o estabelecimento das condições definitivas do financiamento **dependerão da análise econômico-financeira do empreendimento e dos acionistas, à luz das Políticas de Crédito e Operacionais das instituições financeiras.**”

15. Trata-se de aviso legal (*disclaimer*) decorrente do que a regulação do sistema bancário costuma denominar de prudência bancária, consistente em um conjunto de regras internas de cada banco, por meio das quais deve a instituição, anteriormente à concessão de um financiamento, conhecer o seu cliente e classificar o risco de aquele empréstimo não ser honrado, tendo em vista as várias situações que poderão acometer o cliente e o negócio financiado. Avalia-se, nesse plano, (i) a análise cadastral do cliente, (ii) a classificação do risco de crédito (*rating*) do projeto e de seus garantidores e (iii) a análise da viabilidade jurídica, ambiental e econômica do cliente, do empreendimento e das eventuais garantias e garantidores.

16. Percebe-se, portanto, que a Carta de Apoio não constitui “um cheque em branco”, porque a aprovação e a conseqüente concessão do empréstimo naquelas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

condições e prazos estavam condicionadas à futura análise econômica e financeira da operação e dos acionistas da Requerente. Em outras palavras, o financiamento proposto pelos Bancos Públicos naquela ocasião estava sujeito à análise de crédito por parte do agente financiador, de acordo com suas políticas e posturas internas.

17. Repise-se que, desde a época da licitação, o Concessionário não tinha qualquer garantia dos Bancos Públicos quanto à liberação de financiamento para o empreendimento. Muito menos a ANTT garantiu esse financiamento. Pelo contrário, nem o edital nem o contrato de concessão forneceram esse respaldo ou geraram qualquer expectativa ao Concessionário.

18. Evidente perceber, ainda, que tal negativa pode decorrer de uma infinidade de motivos ligadas à própria Concessionária. No entanto, a Requerente em sua última manifestação insiste em imputar responsabilidade ao denominado Poder Concedente, limitando-se a juntar o documento ora apreciado, sem sequer especificar as razões de negativa do BNDES, entidade com capacidade jurídica própria e estranha aos presentes autos, e, de forma ainda mais intensa, não traz à baila quaisquer atos imputáveis à Requerida nessa senda.

19. Desta feita, com fulcro na presente manifestação e naquelas que a antecedem, é flagrante perceber que o descumprimento da Concessionária não tem relação com nenhuma ação da Requerida no âmbito do contrato, o que denota a carência probante da documentação anexada em sua última manifestação.

IV – REQUERIMENTOS

20. Diante do exposto, e em cumprimento às Ordens Procedimentais nº 06 e 07, a ANTT apresenta manifestação sobre a documentação apresentada pela Requerente ao passo que renova os pedidos anteriormente pugnados nesta etapa processual,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

nomeadamente no que se refere a expedição de **Ordem Procedimental** que estabeleça de forma clara e objetiva os pontos controvertidos integrantes do objeto da presente arbitragem para, passo seguinte, delimitar o escopo da produção de prova.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

V – LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Manifestações anteriores	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
Resposta às Alegações Iniciais	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia – PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF
RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF
RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria
RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
Tréplica	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: “Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia”
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUOD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF
RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)	
RDA-090	Resolução ANTT nº 5.878, de 26 de março de 2020
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-092	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
Manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (15.10.2020)	
RDA-094	Arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão
Segunda manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (30.10.2020)	
RDA-095	Portaria SUINF nº 28, de 7 de fevereiro de 2019
RDA-096	PETROBRÁS - Fato relevante de 25.10.2013
RDA-097	PETROBRÁS - Fato relevante de 30.10.2013
RDA-098	PETROBRÁS - Fato relevante de 29.11.2013
RDA-099	Cronograma do edital
RDA-100	Peça 13 – Instrução do Processo_TC 02531120158
RDA-101	Parecer nº 52/2020/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR